



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
CENTRO ADMINISTRATIVO ERICH GIELOW

Rua Erich Gielow, 35 – Fone: (47)3377-1271 / Fax: (47) 3377-1273
CNPJ – 83 102 319/0001-55 CEP - 89.115 – 000

Recurso Administrativo
Edital nº 03/2015

Recebo o recurso.

Encaminhe-se para o departamento jurídico para análise e emissão de parecer.

Luiz Alves, 13 de maio de 2015.

Viland Bork
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

PARECER JURIDICO – 024/2015

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 03/2015

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO DO
PROCESSO – INCONFORMISMO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente S/S ME, interpõe recurso hierárquico, atacando a decisão que revogou o processo licitatório nº 03/2015.

Assevera que **“não pode se comprometer com o tempo de análise dos órgãos para emissão das devidas licenças e, muito menos, a garantir a concessão de tais licenças.”**

Que, dessa forma, a decisão do Prefeito é nula e deve ser modificada, a fim de ocorrer a homologação e, em seguida a adjudicação do serviço eis que os fatos alegados não condizem com a verdade, bem como afrontam os princípios basilares do direito público.

Segundo a Recorrente, a autoridade não pode revogar a licitação por entender que o pagamento só pode ser feito diante da obtenção das licenças junto aos órgãos fiscalizadores e licenciadores, bem como diminuir o prazo para o recebimento das referidas licenças.

Afirma ainda que não se pode vincular o pagamento ao recebimento das licenças, já que a autorização de implantação e funcionamento, **não depende somente da qualidade do projeto, mas também de eventuais restrições ambientais que possam existir na área para objeto do licenciamento. Bem como, o prazo de análise dos projetos pelos órgãos ambientais não depende dos nossos serviços e projetos, e sim do tempo dos técnicos dos devidos órgãos e respeito da fila dos processos para análise e assim não há como vincular prazos desses órgãos para o devido pagamento.**

Assim, o motivo seria nulo porque a Recorrente não pode comprometer-se no que não lhe compete.

São essas, em síntese, as razões do inconformismo.

Busca assim, a procedência do recurso a fim de que seja reformada a decisão, homologado o certame e, finalmente adjudicado o serviço.

DO PARECER

A fim de verificar a procedência do inconformismo, necessário verificar-se as razões que levaram a autoridade a revogar o processo licitatório.

Ao dar início ao procedimento licitatório, estabeleceu-se os serviços a serem prestados, a forma de pagamento, bem como o prazo para a conclusão dos serviços, com a devida entrega das licenças devidamente concedidas pelos órgãos competentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Quanto a forma de pagamento e prazo para a conclusão dos serviços estabeleceu-se no Edital de Tomada de Preço nº 03/2015, em suas cláusulas 14 e 14.1., que:

“14 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

14.1 - O pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços que não poderão ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças, a partir da ordem de serviço.”

Referida disposição, de igual forma, está prevista na Cláusula Quarta, da minuta do contrato a ser assinado pelas partes:

“CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços que não poderão ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças, a partir da ordem de serviço.”

A mesma disposição está prevista no Termo de Referência (Anexo VI), que estabelece:

“O pagamento será efetuado 30 dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços, e que este prazo não poderá ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças a partir da ordem de serviço.”

Conforme se verifica, o Edital, a minuta do contrato e o termo de referência, estabelecem que o pagamento se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos.

Contudo, ao contrário do que a afirma a Recorrente (**não há como vincular prazos desses órgãos para o devido pagamento**) a responsabilidade da mesma não se resume à apresentação dos projetos junto aos órgãos competentes, **mas também a sua aprovação pelos aludidos órgãos, cujo prazo, nesse caso é de até 01 (um) ano.**

Improcede a alegação da Recorrente no sentido de que **“o motivo é nulo porque a Recorrente não pode comprometer-se no que não lhe compete, tal como o tempo de análise dos órgãos para emissão das devidas licenças e muito menos a garantia do recebimento de licenças.”** (grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Ora, o Edital, a minuta do contrato e o Termo de Referência, que se transcreve novamente, estabelecem respectivamente:

“14 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

14.1 - O pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços que não poderão ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças, a partir da ordem de serviço.” Grifo nosso

Referida disposição, de igual forma, está prevista na Cláusula Quarta, da minuta do contrato a ser assinado pelas partes:

“CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços que não poderão ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças, a partir da ordem de serviço.” Grifo nosso

A mesma disposição está prevista no Termo de Referência (Anexo VI), que estabelece:

“O pagamento será efetuado 30 dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços, e que este prazo não poderá ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças a partir da ordem de serviço.”
Grifo nosso

Referido prazo, está previsto ainda na Cláusula Sétima, da minuta do contrato:

“CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZOS

O prazo será de 01(um) ano para entrega das devidas licenças, contados a partir da ordem de serviço.” Grifo nosso

Como se vê, ao contrário do que a firma a Recorrente, esta tem sim a obrigação quanto ao **prazo** e quanto ao **tempo** de concessão das licenças pretendidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Ao afirmar que não pode se comprometer com relação ao prazo e muito menos quanto a efetiva **concessão das licenças**, a Recorrente está assumindo que o serviço prestado pode não ser de valia alguma para a administração pública.

Além do mais, a efetiva entrega das licenças está prevista no edital, de forma que a **prestação do serviço somente estará concluída** com a entrega à administração pública, das mesmas.

Assim, *data vênia*, os trabalhos não se concluem com a apresentação dos projetos nos órgãos competentes, mas também e, principalmente, com a efetiva liberação das licenças necessárias.

Ressalta-se novamente que, a nosso ver, a realização do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após o **protocolo de encaminhamento junto aos órgãos** parece-nos irregular, uma vez que apenas o citado protocolo não encerra a obrigação da vencedora do certame.

A obrigação da vencedora é a “ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO COM ÁREA DE 5.000M² DE UMA SAIBREIRA SITUADA JUNTO A RUA ESTRADA GERAL PAULA RAMOS, BAIRRO PAULA RAMOS, SENDO ESTES OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES E REGISTRO DE EXTRAÇÃO JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), COM TODOS OS TRABALHOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS E PREPARAÇÕES DE TODA DOCUMENTAÇÃO, (LAP, LAI, LAO) NO MUNICÍPIO DE LUÍS ALVES. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.”

E mais, seria obrigação da Recorrente, a **entrega das devidas licenças**, o que poderia ocorrer no prazo de até 01 (um) ano.

Logo, como já dito, o **simples protocolo dos projetos nos órgãos competentes não encerra os serviços a serem prestados**.

Daí que, efetuar os pagamentos sem que a totalidade dos trabalhos seja realizada, implicaria em violação aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Desse modo, ainda que o particular demonstre os benefícios que adviriam de previsões editalícias, ou posteriores alterações contratuais, os contratos administrativos devem sempre obedecer àqueles princípios norteadores. Veja-se que, com isso, não se está negando a aplicação do *pacta sunt servanda*. Apenas se deduz que, pelo fato de a Administração Pública ser uma das partes do contrato, o particular deve se sujeitar à prevalência do interesse público, ficando o interesse privado em segundo plano.

Nesse sentido, colaciona-se a seguir o entendimento de **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**, *in* “A inadimplência contratual da Administração Pública e suas conseqüências, Boletim ADCOAS, julho de 1993, p. 633, *verbis*:

“O consenso entre a Administração e o particular, que dá ensejo ao ato obrigacional e à conseqüente responsabilidade dos contratantes, não será idêntico àquele firmado entre particulares; a razão disso está na própria relevância do fim a ser



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

atendido pela Administração, que é inteiramente diverso daquele perseguido pelo particular. Enquanto a Administração busca atingir o bem-estar geral, o particular age tão-somente em seu benefício. Tal situação de desigualdade levou a doutrina a buscar no Direito Público uma disciplina das peculiaridades das contratações que envolvessem interesses públicos, sem, contudo, dissociar-se da teoria geral dos contratos, sob pena de descaracterizá-los como instrumento de captação de bens e serviços junto aos particulares, que, então se afastariam dessa indispensável colaboração.”

Verifica-se, a nosso ver, que o pagamento da forma pretendida, consistiria em antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados, o que encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Como se vê, qualquer pagamento, somente poderá se dar após a sua regular liquidação, a qual conseqüentemente, só se dá após a **prestação efetiva do serviço**.

No caso em exame, o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após o **protocolo** dos projetos nos órgãos competentes, implicaria em antecipação, já que o objeto contratado, além da elaboração e protocolo dos projetos, prevê a **liberação das licenças necessárias**, o que pode ser dar em até 01 (um) ano.

Dessa forma, mantém-se o entendimento de que é viável a revogação do processo licitatório.

Conclusão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Assim, opino pelo desprovidimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se a decisão de revogação do processo licitatório de tomada de preços nº 03/2015.

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico opinativo, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.

S.M.J.

Luís Alves, 19 de maio de 2015.


SANDRO ARNALDO HENZ – OAB/SC 13.166
Procurador do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
CENTRO ADMINISTRATIVO ERICH GIELOW

Rua Erich Gielow, 35 – Fone: (47)3377-1271 / Fax: (47) 3377-1273
CNPJ – 83 102 319/0001-55 CEP - 89.115 – 000

Recurso Administrativo
Edital nº 03/2015

Recebido o recurso e determinada a emissão de parecer jurídico, este restou emitido no sentido de conhecimento e desprovemento do inconformismo.

Adoto o parecer jurídico como razões de decidir e mantenho a decisão de revogação do processo licitatório nº 03/2015.

Dê-se ciência aos interessados.

Luís Alves, 19 de maio de 2015.

Viland Bork
Prefeito Municipal